



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2019**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas sanitárias para a elaboração de produtos de origem animal no município de Itajaí e dá providências sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM terá jurisdição em todo território do Município de Itajaí e atuará fiscalizando e/ou inspecionando os produtos de origem animal, em toda ou qualquer etapa de produção, manipulação ou processamento, sejam estes industriais ou artesanais, comestíveis ou não, com adição ou não de vegetais, produtos químicos, saborizantes, conservantes, flavorizantes ou qualquer outro aditivo utilizado.

**Art. 3º** São considerados passíveis de inspeção, beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I - mel
- II - ovos;
- III - leite;
- IV - carnes;
- V - pescados;
- VI - outros produtos e sub produtos de origem animal.

**Art. 4º** O Serviço de Inspeção Municipal ficará vinculado à Secretaria de Agricultura e Expansão Urbana, dirigido exclusivamente por Médico Veterinário.

§1º A atividade de fiscalização deverá ser exercida por Médico Veterinário efetivo ou técnico efetivo devidamente treinado sob a responsabilidade técnica deste.

§2º São atribuições do Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal aquelas inerentes à função, especificamente, as de lavratura e expedição de autos de infração, notificações e multas.

**Art. 5º** O estabelecimento processador de alimentos de origem animal deverá registrar-se na Secretaria de Agricultura e Expansão Urbana, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento, dirigido ao Secretário de Agricultura, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- II- CNPJ ou CPF;
- III - planta das instalações do estabelecimento com fluxograma de produção;
- IV - comprovante de pagamento das respectivas taxas;
- V - outros documentos a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 6º** Ficam instituídas as taxas para os serviços de inspeção municipal, que terão seus preços estabelecidos por Decreto, sendo elas:

- I - Aprovação de projeto novo;
- II - Vistoria inicial e final;
- III - Instalação do SIM (vistoria final) com emissão do Certificado;
- IV - Aprovação por produto/rotulagem;
- V - Reforma/ampliação da área construída;
- VI - Alteração de Classificação de Estabelecimento/Transferência de razão social/Controle social;
- VII - Solicitação de Suspensão temporária/Cancelamento definitivo.

**Art. 7º** O estabelecimento processador de alimentos manterá, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

**Art. 8º** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal:

- I - classificação dos estabelecimentos;
- II - condições e exigências para o registro e condições de funcionamento;
- III - inspecionar as condições de higiene dos estabelecimentos;
- IV - determinar as obrigações dos proprietários, responsáveis e/ou entrepostos;
- V - inspeção pré e post-mortem dos animais;
- VI - inspeção e reinspeção de todos os produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- VII - fixação dos diferentes tipos de padrões e aprovação de famílias, grupos e sub-grupos de alimentos de origem animal;
- VIII - registro de rótulos;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por inobservância de normas sanitárias ou falsificação de produtos, rótulos, carimbos ou registros;
- X - a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos estabelecimentos devidamente registrados junto ao SIM, citados no art. 3º desta Lei;
- XI - coleta de amostras para análises laboratoriais oficiais dos produtos inspecionados;
- XII - fiscalizar o sistema de transporte de produtos e subprodutos de origem animal.

**Art. 9º** As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão aos preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

- I - ficar distante de fontes produtoras de contaminação;
- II - local de armazenagem de embalagens, vasilhames, recipientes e aditivos;
- III - local de recepção de matéria primas;
- IV - setor de lavagem e desinfecção de utensílios;
- V - ventilação e iluminação adequadas e suficientes;
- VI - vedação contra insetos e proteção contra roedores e outros animais;
- VII - setor de eliminação de resíduos e restos de produtos que permitam o controle de vetores e impossibilitem a contaminação dos alimentos manipulados;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



VIII - vestiário/banheiros e refeitório para os funcionários, quando necessário;

IX - água potável, em quantidade e pressão suficiente de acordo ao tipo de estabelecimento e às atividades realizadas;

X - piso de material impermeável resistente a abrasão e a corrosão com leve inclinação para escoamento da águas;

XI - paredes lisas e impermeáveis, resistente a umidades e vapores;

XII - mesas que permitam uma fácil limpeza e desinfecção, preferencialmente de aço inoxidável;

XIII - bandejas, caixas, tanques e recipientes deverão ser de material facilmente lavável e que permitam a desinfecção, sem produzir substâncias tóxicas, ou gases.

**Art. 10.** O não cumprimento das normas legais acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multas, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo, tendo como valor máximo o correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes:

a) infrações leves: multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo;

b) infrações graves: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo; e

c) infrações gravíssimas: multa de 100% (cem por cento) do valor máximo.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higienicossanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividade, quando causa risco ou ameaça de natureza higienicossanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higienicossanitárias adequadas; e

VI - cancelamento de registro, nos casos em que a interdição parcial ou total for superior a 6 (seis) meses.

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2º A interdição ou suspensão poderá cessar após o atendimento das exigências que motivaram a penalidade.

§3º O autuado poderá apresentar defesa administrativa, assegurando recurso, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 11.** O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

**Art. 12.** O descumprimento às disposições deste Decreto será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

**Art. 13.** O auto de infração será lavrado pelo médico veterinário do SIM- Itajaí que houver constatado a irregularidade.

**Art. 14.** O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

**Art. 15.** O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo SIM-Itajaí.

**Art. 16.** A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento AR,



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

**Art. 17.** A defesa do autuado deve ser apresentada por escrito, em vernáculo e protocolizada na Secretaria de Agricultura e Expansão Urbana no prazo de dez dias úteis, contados da data da cientificação oficial.

**Art. 18.** O Serviço de Inspeção Municipal de Itajaí, após juntada ao processo da defesa ou o termo de revelia, deve instruí-lo com relatório e o Secretário de Agricultura e Expansão Urbana, responsável pela pasta do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, deve proceder ao julgamento em primeira instância em no máximo 30 dias, prorrogável por igual período mediante justificativa.

**Art. 19.** Da decisão em primeira instância, cabe recurso em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias úteis, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

**Art. 20.** A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância será o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de Itajaí, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

§1º O Conselho colocará em análise e votação na primeira reunião ordinária subsequente a data de recebimento do recurso.

§2º Em casos de justificada urgência o Conselho poderá ser convocado em caráter extraordinário.

§3º As decisões do CMDRS são soberanas.

**Art. 21.** O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do município de Itajaí.

**Art. 22.** Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

**Art. 23.** A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

**Art. 24.** Toda arrecadação proveniente de multas pecuniárias e outros, será revertida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, para aplicação nas atividades do Serviço de Inspeção Municipal, visando à constante melhoria dos serviços prestados.

**Art. 25.** Compete a Secretaria de Agricultura e Expansão Urbana, através do Serviço de Inspeção Municipal, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

**Art. 26.** Os produtos de origem animal deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

**Art. 27.** Todos os produtos registrados serão devidamente identificados com carimbos ou etiquetas onde contarão todas as informações preconizadas em normas regulamentadoras quanto à rotulagem.

**Art. 28.** A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta lei e do seu decreto



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



regulamentador, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação.

**Art. 29.** Ficam criadas duas vagas da função gratificada de Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal, a serem exercidas por médicos veterinários efetivos, designados por portaria, no valor de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais)/mês, ficando esta, automaticamente corrigida nos mesmos índices do reajuste geral anual que for concedido aos servidores municipais.

Parágrafo único. Fica instituído o auxílio condução, de caráter indenizatório, no valor equivalente, em reais, a 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) por mês, para os servidores que exercerem a função gratificada prevista no caput, utilizando condução própria, aplicando-se, para tanto, a regra contida na Lei Complementar nº 260, de 04 de abril de 2014.

**Art. 30.** Regulamentar-se-á por decreto, num prazo de 60 dias, os casos omissos desta lei e os requisitos mínimos necessários à execução das atividades nos estabelecimentos registrados pelo SIM, não sendo excluída a aplicação das normas estaduais e federais vigentes.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

**Art. 32.** Fica revogada a Lei Municipal nº 4847, de 29 de junho de 2007.

Prefeitura de Itajaí, 05 de dezembro de 2019.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 093/2019

Exmo. Sr.  
Ver. PAULO MANOEL VICENTE  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE ITAJAÍ e dá outras providências.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Itajaí é responsável por fiscalizar e inspecionar os produtos de origem animal (carne, pescado, ovos, leite, mel) em toda ou qualquer etapa de produção, manipulação ou processamento, sejam estes industriais ou artesanais.

Considerando a obrigatoriedade dos municípios em se adequar ao Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e ainda a necessidade de regulamentação para atendimento das novas normas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), entre elas o advento da Lei Federal n. 13680/2018, tornou-se necessário o envio do presente projeto de lei, para que fosse possível a adesão do município de Itajaí ao Sistema de Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI - possibilitando o reconhecimento da equivalência entre os serviços de inspeção (municipal, estadual e federal), condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização, higiênico-sanitária e tecnológica, aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos do nível federal.

Desta forma, uma vez alcançada a equivalência, os estabelecimentos registrados junto ao SIM-SISBI ampliarão seu comércio para todo território nacional, incentivando o desenvolvimento socioeconômico municipal.

Ademais, deve-se levar em conta que o município de Itajaí está avançado nas tratativas e regulamentações do SIM, destacando-se como referência na região AMFRI, sendo necessária a adequação da sua legislação às novas normas de Inspeção.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

#### **REGIME DE URGÊNCIA,**

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser analisada e deliberada na sessão subsequente à sua propositura.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município